



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1053328-67.2017.8.26.0053

Registro: 2018.0000083790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1053328-67.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente DIONISIO DE SOUSA GOIS FILHO, é recorrido FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA (Presidente), MARICY MARALDI E CARMEN CRISTINA FERNANDES TEIJEIRO E OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1053328-67.2017.8.26.0053

1053328-67.2017.8.26.0053 - Fórum Fazenda Pública / Acidente Trabalh
 Recorrente Dionísio de Sousa Gois Filho
 Recorrido Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 280/2018

Ementa: SERVIDOR ESTADUAL – Licença-prêmio não gozada - Direito à indenização pecuniária – Cálculo do valor devido que deve considerar os vencimentos do momento da passagem à inatividade – Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

Trata-se de recurso inominado tirado pelo autor contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

A sentença atacada não reconheceu o direito à indenização por licença-prêmio não gozada, a despeito do reconhecimento do direito na esfera administrativa, com anotação em apontamentos funcionais.

Recurso Inominado interposto pelo autor foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

De rigor o provimento parcial do recurso inominado.

Recurso Inominado nº 1053328-67.2017.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1053328-67.2017.8.26.0053

Incontrovertida a aquisição do direito ao gozo de licença-prêmio e o não exercício do direito por força da necessidade do serviço público, com a passagem do policial civil à reserva, é certo o direito à indenização pecuniária.

Do contrário, restaria homenageada forma de enriquecimento sem causa pela Administração, o que se mostra indesejável.

Contudo, o cálculo da indenização deve considerar o cargo que o recorrente ocupava quando se aposentou do serviço público, excluindo os dias de férias gozados, na exata forma como reconhecido na sentença recorrida.

Ainda, tratando-se de verba de natureza manifestamente salarial, deverá incidir contribuições sociais e contribuição para o sistema oficial de saúde.

Sobre os valores devidos ao autor haverá a incidência de juros de mora, na forma da Lei nº 11.960/09 e da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/12, a partir da citação, e de correção monetária, que se dará pela Tabela para Atualização de Débitos Judiciais das Fazendas do TJ/SP (Tabela Modulada), observando-se a Ordem de Serviço nº 01/98 do DEPRE, tudo na forma da decisão proferida na questão de ordem suscitada nos autos das ADI nº 4.357 e 4.425, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, entendimento que restou reafirmado no julgamento do Tema nº 810 do sistema de Repercussão Geral do STF, no âmbito do RE nº 870.947.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso inominado interposto

Recurso Inominado nº 1053328-67.2017.8.26.0053

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal Central da Capital

Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1053328-67.2017.8.26.0053

pelo recorrente, condenando a recorrida para que promova o pagamento integral de indenização por dias de licença-prêmio não gozados e reconhecidos como devidos, considerando o último vencimento do autor enquanto ativo, com a incidência de contribuições sociais e para o sistema de saúde oficial.

Sobre os valores devidos ao autor haverá a incidência de juros de mora, na forma da Lei nº 11.960/09 e da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/12, a partir da citação, e de correção monetária, que se dará pelo IPCA-E, a partir da data da passagem do autor à inatividade, tudo na forma da decisão proferida na questão de ordem suscitada nos autos das ADI nº 4.357 e 4.425, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, entendimento que restou reafirmado no julgamento do Tema nº 810 do sistema de Repercussão Geral do STF, no âmbito do RE nº 870.947.

É o voto.**LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA**

Juiz Relator